



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345253

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069908-42.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que são agravantes UIARA FERREIRA ROCHA e GLEISSON RENATO ROCHA, é agravada ODETE APARECIDA ALVES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2069908-42.2025.8.26.0000

Comarca: São José dos Campos

Agravantes: Uiara Ferreira Rocha e Gleisson Renato Rocha

Agravado: Odete Aparecida Alves

TJSP — 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 49995)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução — PENHORA Alegação de impenhorabilidade Requerimento de aplicação de prescrição do art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil Sem demonstração de ser a conta bancária onde houve o bloqueio de valores destinada ao recebimento de salário ou remuneração por trabalho, tampouco sejam os valores destinados à sobrevivência do agravante ou de sua família Ausente indício de que a penhora comprometa a subsistência, com infringência ao mínimo existencial - Situação concreta em que possível a constrição de 30% sobre - Precedentes desta Câmara - Decisão mantida.

Agravo de instrumento não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UIARA FERREIRA ROCHA e outro contra a decisão de fls. 14/15, proferida pelo MM. Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, Dra. Marcela Mendonça De Oliveira, nos autos da ação de execução de título extrajudicial proposta por ODETE APARECIDA ALVES, que indeferiu o pedido de desbloqueio integral de valores.

Os agravantes afirmam que a nulidade do ato judicial (ordem de constrição de valores impenhoráveis) pode ser alegada a qualquer tempo. Afirmam que a r. decisão contraria a legislação aplicável e o entendimento jurisprudencial sobre a questão, invocando o artigo 833 IV, do Código de Processo Civil. Argumentam que a conta do executado é utilizada unicamente para pagamento de despesas para manutenção do seu sustento e de sua família. Insurgem-se, ainda, contra o bloqueio dos valores

da conta salário da agravante Uilar. Pedem a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso.

Concedido o efeito suspensivo.

Contraminuta às fls. 24/26.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

De fato, nos termos do disposto no art. 833, IV, do Código de Processo Civil, são impenhoráveis vencimentos, subsídios, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões.

E a quantia penhorada da conta bancária da agravante é inferior a 40 salários-mínimos (fls. 217), sendo que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que é impenhorável quantia inferior a quarenta salários-mínimos pertencente à pessoa física, independentemente da origem e do local onde esteja depositada, ainda que mantida em conta diversa da poupança ou conta salário.

Não obstante, como constou da decisão agravada:

“Alega a codevedor U.F.R que o valor bloqueado em sua conta junto ao Banco C6 S.A (fls. 217) refere-se a recebimento de salário.

Entretanto, a parte interessada limitou-se a juntar extrato parcial incompleto e não retroativo a pelo menos os últimos 3-6 meses retroativos, por exemplo, para se aferir medianamente a alegação em confronto com a movimentação bancária. Não é possível verificar dos documentos apresentados nenhum fundamento de se tratar exemplificativamente de conta poupança exclusiva, enquanto garantia de fundos mínimos de sobrevivência ou que haja alguma natureza de conta-salário ou de utilização efetiva como simples reserva de capital, havendo dúvida de se tratar de conta corrente remunerada, tampouco que é/seja utilizada para exclusivo recebimento de vencimento/benefício ou que se está dentro de limitação legal de um poupador ordinário a merecer alguma relativa proteção enquanto garantia da dignidade humana.

Em suma, a parte não comprovou com documentação idônea a origem do dinheiro ou que os valores bloqueados são impassíveis de constrição como era sua incumbência probatória.” (fls. 14).

Com efeito, ausente documentos que comprovem

que a conta bancária onde houve o bloqueio de valores é destinada ao recebimento de salário ou remuneração por trabalho, tampouco sejam os valores exclusivamente destinados à sobrevivência dos agravantes e de sua família.

O simples fato de o valor ser inferior a 40 salários mínimos não autoriza o reconhecimento da impenhorabilidade desse valor, pois o intuito da norma é a proteção da reserva do mínimo existencial.

No caso dos autos, considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo ser possível a penhora de percentual sobre o valor apreendido junto ao Banco C6, na conta da corré Uiara.

Assim como o magistrado, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça, entendo que, de forma a assegurar a efetividade da atuação jurisdicional, não existindo verdadeiro comprometimento do sustento dos executados e de sua família e sem atingir a dignidade humana, possível a penhora na forma determinada.

Nesse sentido, também é a jurisprudência desta

C. Câmara:

“EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL Honorários advocatícios Pretensão do credor, de majoração da penhora dos proventos de aposentadoria do devedor, de 15% para 30%, que comporta acolhida Ausente demonstração, por parte do devedor, de que possua despesas imprescindíveis em volume que impossibilite a sobra necessária para fazer frente à penhora de 30% de seus proventos, que não são módicos Agravo de instrumento provido.” (Agravo de Instrumento 2335565-15.2023.8.26.0000; Relator (a): Sá Duarte; Foro de São Vicente - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/03/2024).

“Embargos de declaração. Acórdão que manteve a decisão que indeferiu o pedido de penhora de salário da coexecutada. Omissão verificada. Julgado que não considerou informação relevante que, se considerada, teria o condão de alterar as conclusões alçadas. Declaração de IRPF da coexecutada que demonstra saúde financeira sólida. Penhora de 15% do salário que não comprometerá sua subsistência digna. Cabimento. Precedente do C. STJ. Distinção em relação a casos anteriores julgados por esta Câmara. Embargos da exequente acolhidos, com efeito modificativo.” (Embargos de Declaração Cível 2215350-10.2023.8.26.0000; Relator

(a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Foro de Mogi das Cruzes - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/10/2023).

A propósito, o E. STJ já decidiu que *“a garantia da impenhorabilidade constitui-se em limitação aos meios executivos que garantem a efetividade da tutela jurisdicional concedida ao credor, fundamentada na necessidade de se preservar o mínimo patrimonial indispensável à vida digna do devedor. No entanto, considerando que os valores contrapostos são duas vertentes do princípio da dignidade da pessoa humana - de uma lado, o direito ao mínimo existencial; de outro, o direito à satisfação executiva -, a interpretação do art. 649, IV, do CPC/73 exige um juízo de ponderação à luz das circunstâncias que se apresentam caso a caso, de modo que, excepcionalmente, possa ser afastada a impenhorabilidade de parte dos proventos de aposentadoria do devedor para que se confira a efetividade à tutela jurisdicional favorável ao credor. Sob essa ótica, a regra de impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando o suficiente para garantir a manutenção do devedor e de sua família. Aliás, no âmbito do STJ, há diversos julgados nesse sentido: REsp 1.285.970/SP, Terceira Turma, julgado em 27/05/2014, DJe de 08/09/2014; REsp 1.326.394/SP, Terceira Turma, julgado em 12/03/2013, DJe de 18/03/2013 e REsp 1.356.404/DF, Quarta Turma, julgado em 04/06/2013, DJe de 23/08/2013.”* (cf. Recurso Especial nº 1.394.985, Rel. Min. Nancy Andrighi).

Portanto, a penhora de 30% do numerário bloqueado (R\$ 2.139,61) não se revela substancial e a ponto de causar impacto maior à própria subsistência dos devedores e sua família. Não se pode olvidar princípio que garante ao credor a satisfação de seu interesse.

Sem reparos, portanto, à r. decisão.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA
Relator